



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038940-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSEMEIRE BAATCH SECCO, é agravado L P EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO - F. R. DE PINHEIROS - 2ª VARA CÍVEL.**

Agravante: **ROSEMEIRE BAATCH SECCO (JG)**

Agravada: **L P EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Andrea Ferraz Musa Haenel**

VOTO Nº 45.908

Prestação de serviços educacionais. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença.

Os valores recebidos pela executada em razão de campanha de arrecadação realizada pela internet, depositados em conta corrente, não se enquadram nas hipóteses legais de impenhorabilidade, não havendo, portanto, fundamento para determinar o desbloqueio pretendido. Decisão agravada mantida.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação monitória fundada em prestação de serviços educacionais, reconheceu a impenhorabilidade de apenas R\$500,00 bloqueados em conta poupança da executada, autorizando a expedição de mandado de levantamento dos demais valores constritos em favor da exequente (fls. 31/32 destes autos).

Sustenta a agravante, executada, que recebeu recentemente diagnóstico de câncer de mama. Aduz que, por não ter condições financeiras de realizar exames de urgência e comprar medicamentos, cadastrou-se no site '*vakinha on line*' com o objetivo de receber doações de valores para ajudar a custear seus exames e tratamento. Alega que, todavia, os valores arrecadados foram bloqueados judicialmente. Assevera que os valores oriundos de doação devem ser declarados impenhoráveis com fundamento na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde. Requer que o feito tramite em segredo de justiça, a fim de preservar a sua intimidade, uma vez que precisou acostar aos autos relatórios médicos e documentos pessoais. Sob tais fundamentos,

requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo (fl. 941), houve a apresentação de contraminuta (fls. 946/951).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento da r. sentença proferida em ação monitória fundada em prestação de serviços educacionais.

Em 22.10.2024, foi deferida a penhora *on line* dos ativos financeiros da ora agravante, até o valor atualizado da execução (R\$5.337,57)¹.

Foi bloqueada a importância de R\$2.027,54, a qual a agravante alega ser impenhorável por ser oriunda de uma arrecadação realizada pela internet para custear exames e parte do seu tratamento contra um câncer de mama recém diagnosticado.

Não ignorada a gravidade do diagnóstico recebido pela agravante, não há fundamento para declarar a impenhorabilidade dos valores por ela recebidos na campanha de arrecadação realizada pela internet e que estavam depositados em conta corrente.

Como bem assinalado na r. decisão agravada, a impenhorabilidade é exceção legal e deve ser interpretada de forma restritiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator

¹ Fl. 820 dos autos de origem.